



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13816.000839/2003-56
Recurso nº 140.618 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.172 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2009
Matéria PIS
Recorrente MAZZAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS E FIBRAS LTDA
Recorrida DRJ em CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

PEDIDO DE INCLUSÃO NO REFIS.

A solicitação, por parte da contribuinte, de adesão ao REFIS não elide o lançamento do tributo, ainda mais quando na solicitação inicial de inclusão não constam os débitos objeto do lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira que dava provimento ao recurso.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira e Leonardo Siade Manzan.

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

Relatório

Trata-se de auto de infração eletrônico, decorrente de auditoria interna de DCTF, no qual se está a exigir o PIS relativo ao ano-calendário de 1997 em virtude de o processo judicial informado na DCTF como ensejador de suspensão da exigibilidade do crédito tributário declarado não ter sido encontrado.

A contribuinte apresenta impugnação alegando:

Apresentou DCTF em 30/06/00 para inclusão dos débitos no REFIS, inclusive desistindo do processo judicial no qual discutia a cobrança da COFINS, razão pela qual não poderia confirmar sua existência à época do lançamento;

Os débitos lançados são anteriores à data limite estabelecida pela Lei concessória do REFIS, devendo, portanto, serem incluídos naquele programa;

Requer que os débitos sejam incorporados ao valor da dívida da empresa perante à SRF incluída no REFIS, uma vez que estavam declarados via DCTF e com vencimentos anteriores a 29/02/2000;

Na ocasião do preenchimento da pasta "litígios" para fins de adesão ao REFIS cometeu um equívoco ao declarar o valor da causa dado à ação que suportava a discussão judicial ao invés do valor total do débito objeto da discussão, já tendo sido solicitada a regularização da declaração do REFIS.

Foram juntados às fls. 38 a 41 a consolidação dos débitos incluídos no REFIS.

A DRJ em Campinas julgou procedente em parte o lançamento, afastando a multa de ofício em virtude de aplicação retroativa de lei mais benéfica.

A contribuinte interpôs recurso voluntário alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial, acrescentando, ainda, que os débitos lançados estão sendo pagos através do REFIS.

É o relatório.

Voto

Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

O art. 5º do Decreto 3431/2000 prevê o parcelamento de débitos junto à PGFN ou à SRF com vencimento em até 28/04/2000, inclusive os não constituídos, desde que confessados de forma irrevogável e irretratável.

No caso dos autos, a contribuinte declarou em DCTF os débitos hora constituídos como compensados e com a exigibilidade suspensa. Caso desejasse incluir tais

1381
2

débitos no REFIS deveria ter promovido a retificação das DCTF ou valer-se da declaração REFIS para compensá-los, o que não foi feito.

Vale ressaltar que o argumento da contribuinte de que tais valores estavam declarados em DCTF, constituindo confissão de dívida e portanto, deveriam ter sido incluídos no referido programa de recuperação fiscal pela própria SRF não pode prosperar.

A DCTF constitui confissão de dívida nos termos do art. 5º do Decreto Lei nº 2.124/84 para o PIS e a COFINS apenas para os valores nela informados como devidos. No caso em concreto, a contribuinte informou na DCTF os valores hora exigidos como compensados e com a exigibilidade suspensa em virtude de ação judicial interposta, ou seja, com os saldos a pagar informados como zerados, razão pela qual não podem ser considerados como confissão de dívida, devendo, portanto ser efetuado o lançamento de ofício, nos termos do art. 2º, §3º da IN SRF nº 45/98.

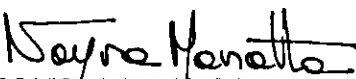
Observe-se, ainda que a simples solicitação de adesão ao programa REFIS não implica, necessariamente, na autorização desta inclusão por parte da Administração.

Ademais disto, quando foi efetuado o lançamento tais valores efetivamente não tinham sido incluídos no citado programa de parcelamento, conforme demonstram documentos de fls. 38 a 41.

A inclusão a posteriori dos débitos lançados no REFIS não invalida o lançamento efetuado, devendo, no entanto, serem observados, na cobrança dos valores mantidos na presente autuação os valores pagos através do REFIS.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2009


NAYRA BASTOS MANATTA